

ACÓRDÃO №

PROCESSO Nº 0002259-95.2012.8.14.0061

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: TUCURUÍ – 3ª VARA PENAL

APELANTE: FERNANDO BARBOSA DE SOUSA ADVOGADO (A): DYEGO AZEVEDO MAIA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DE COSTA

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS (JUÍZA CONVOCADA)

PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI 10.826/2003. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM DECORRÊNCIA DA ATIPICIDADE DELITIVA. PERÍCIA TÉCNICA QUE ATESTA QUE A ARMA APREENDIDA ENCONTRAVA-SE INOPERANTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BEM JURÍDICO TUTELADO. APREENSÃO TAMBÉM DE MUNIÇÃO. CONSUMAÇÃO. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RISCO A INCOLUMIDADE PÚBLICA.

- 1. O Laudo Pericial, às fls. 60, realmente foi conclusivo no sentido de que a arma apreendida não se encontrava em condições de funcionamento devido defeito na percussão da arma. Nota-se entretanto que conforme a referida perícia, além do auto de apresentação e apreensão, às fls. 20, foram também apreendidas com o recorrente: 04 (quatro) munições intactas do mesmo calibre 32 S&W, marca CBC.
- 2. O crime previsto no tipo do art. 16 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desinfluente aferir se a arma de fogo, o acessório ou a munição de uso permitido são capazes de produzir lesão real a alguém. Além do que, as Cortes Superiores já firmaram o entendimento no sentido de que o porte ilegal de arma de fogo até mesmo desmuniciada e o de munições configuram hipóteses de perigo presumido ou abstrato, que põe em risco a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social. Assim, antecipando a tutela penal, essas condutas são punidas antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concreto. Valendo ressaltar portanto que até a ausência do laudo pericial não impede o enquadramento da conduta de portar ilegalmente arma de fogo ou munição.

3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de julho de 2016. Belém, 12 de julho de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta pela Defensoria Pública, impugnando a r. sentença prolatada às fls. 78/81, pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Tucuruí, que condenou Fernando Barbosa de Sousa, pela prática do crime capitulado no artigo 16 da Lei nº 10.826/03 (Porte Ilegal de Arma de Uso Restrito) a pena de 03 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, a ser cumprida em regime inicial aberto.

O magistrado verificando os requisitos objetivos para a substituição da pena

Fórum de: BELÉM Email: scci1@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089



privativa de liberdade substituiu-a por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação.

Consta na denúncia que no dia 15/07/2012, por volta de 03:40 horas, o Denunciado foi flagrado pela polícia, dentre os brincantes do Carnaré, portando uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 32, marca Taurus, sem numeração aparente, municiada com 04 (quatro) projéteis não deflagrados.

A denúncia foi recebida dia 16/08/2012, à fl. 45.

Às fls. 60 foi juntado o Laudo Pericial nº 119/2012 e à fl. 77 foi realizada a audiência de instrução gravada em mídia áudio visual.

A Defesa interpôs apelação penal e em suas razões às fls. 85/88, sustenta que se impõe a absolvição, em razão da atipicidade da sua conduta, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP.

Debatendo toda tese da defesa, o Ministério Público apresentou as contrarrazões às fls. 90/101 pugnando pelo improvimento do recurso.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, às fls.108/112, que se pronunciou pelo provimento do recurso interposto pela defesa, para que o réu seja absolvido.

É o Relatório.

Revisão cumprida pelo Juiz convocado Dra. Rosi Maria Gomes Farias

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

Inconformado com a decisão que o condenou a pena de 03 (três) anos de reclusão a serem cumpridos em regime aberto, sendo sua pena substituída por uma pena restritivas de direito, o acusado Fernando Barbosa de Sousa, através da Defensoria Pública, sustenta que se impõe a sua absolvição, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal, em razão da atipicidade de sua conduta, posto que comprovado mediante perícia técnica a ausência de potencialidade lesiva da arma apreendida.

Extrai-se dos autos que no dia 15/07/2012, por volta de 03:40 horas, o apelante foi flagrado pela polícia, dentre os brincantes do Carnaré, portando uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 32, marca Taurus, sem numeração aparente, municiada com 04 (quatro) projéteis não deflagrados.

A conduta imputada ao apelante é típica, razão pela qual a condenação deve ser mantida.

O crime de porte ou posse ilegal de arma de fogo é de mera conduta, consumando-se com o simples fato de o agente portá-la ou possuí-la, conforme se depreende do art. 16 da Lei nº 10.826/2003.

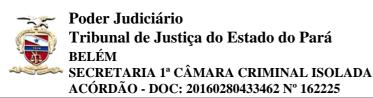
O tipo penal em tela, ressalta-se, não exige que o agente pretenda praticar algum crime com a arma, bastando que incorra numa das condutas tipificadas no dispositivo denunciado.

Por isso, tal crime é considerado como de mera conduta, ou seja, não exige nenhum resultado fático para sua consumação. Aliás, o escopo do legislador, ao tipificar as condutas relativas às armas de fogo, foi o de garantir proteção contra ofensa à incolumidade pública, a qual, nos termos da lei, é presumida.

O Laudo Pericial, às fls. 60, realmente foi conclusivo no sentido de que a arma apreendida não se encontrava em condições de funcionamento devido defeito na percussão da arma. Nota-se entretanto que conforme a referida perícia, além do auto de apresentação e apreensão, às fls. 20, foram também apreendidas com o recorrente: 04 (quatro) munições intactas do mesmo calibre 32 S&W, marca CBC.

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089



O crime previsto no tipo do art. 16 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desinfluente aferir se a arma de fogo, o acessório ou a munição de uso permitido são capazes de produzir lesão real a alguém. Além do que, as Cortes Superiores já firmaram o entendimento no sentido de que o porte ilegal de arma de fogo até mesmo desmuniciada e o de munições configuram hipóteses de perigo presumido ou abstrato, que põe em risco a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social. Assim, antecipando a tutela penal, essas condutas são punidas antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concreto. Valendo ressaltar portanto que até a ausência do laudo pericial não impede o enquadramento da conduta de portar ilegalmente arma de fogo ou munição. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (DOIS PROJÉTEIS). PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 4. Ademais, este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o porte ilegal de arma de fogo desmuniciada e o de munições configuram hipóteses de perigo presumido ou abstrato, que põe em risco a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social. Assim, antecipando a tutela penal, essas condutas são punidas antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concreto. 5. Ordem de habeas corpus denegada. [STJ. HC 226182 / SP. Relator: Ministra LAURITA VAZ. 5ª TURMA. J. 07/03/2013. DJe 13/03/2013]

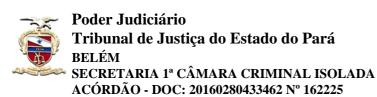
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. POTENCIAL LESIVO PRESUMIDO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a ausência do laudo pericial não impede o enquadramento da conduta de portar ilegalmente arma de fogo ou munição. 2. No caso dos autos, não se fazia necessária a perícia nas munições, pois o risco, por si só, é capaz de caracterizar a potencialidade lesiva do delito. 3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. [STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1314987 / SC. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. 5ª TURMA. J. 05/03/2013. DJe 12/03/2013]

PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE MUNIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. MATÉRIA QUE NÃO FOI ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI 10.826/2003. TIPICIDADE RECONHECIDA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. (...) II - A objetividade jurídica da norma penal em comento transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e do corpo social como um todo, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que a lei propicia. III - Mostra-se irrelevante, no caso, cogitar-se da lesividade da conduta de portar apenas a munição, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para cuja caracterização não importa o resultado concreto da ação. IV – Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem. [STF. HC 113295 / SP. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. J. 13/11/2012. 2ª Turma. DJe 06-12-2012)

(...) PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. POTENCIALIDADE LESIVA DO ARMAMENTO APREENDIDO. DESMUNICIAMENTO. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A INAPTIDÃO DO REVÓLVER. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DO EXAME. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO MANTIDO. 1. O simples fato de portar arma de fogo de uso permitido com numeração raspada caracteriza a conduta descrita no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva. 2. A existência de laudo pericial atestando a inaptidão do revólver apreendido mostra-se irrelevante, pois o aludido delito

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





configura-se com o simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor, ainda que o instrumento esteja desmuniciado. 3. Ordem denegada .[STJ. HC 158279 / SP. Relator(a): Ministro JORGE MUSSI. 5^a TURMA. J. 16/09/2010. DJe 16/11/2010]

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 da Lei 10.826/03. TIPICIDADE RECONHECIDA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO DESPROVIDO. I. A objetividade jurídica da norma penal transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e do corpo social como um todo, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que a Lei propicia. II. Mostra-se irrelevante, no caso, cogitar-se da eficácia da arma para a configuração do tipo penal em comento, isto é, se ela está ou não municiada ou se a munição está ou não ao alcance das mãos, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para cuja caracterização desimporta o resultado concreto da ação. III - Recurso desprovido. [STF. RHC 90197, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSK. 1ª Turma. J. 9/6/2009. DJe 3.9.2009].

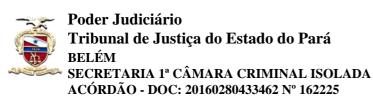
Vejamos igualmente no mesmo sentido os recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, bem como desta Câmara:

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCABIMENTO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INCIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA. PENA BASE. REDUÇÃO. MÍNIMO LEGAL. PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O crime previsto no artigo 14, da Lei nº 10.826/2003 contempla a arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tutelando a segurança pública e a paz social, a liberdade individual mostrando-se irrelevante cogitar-se da eficácia da arma para a configuração do tipo penal em comento, ainda mais por encontrar-se a mesma municiada com um cartucho intacto, da Marca CBC, calibre nominal 36, utilizado em tiro de prova, consoante Laudo Pericial. Assim, encontrando-se a arma municiada reforça, ainda mais, o potencial lesivo da conduta pois, de acordo com o normativo supra, portar acessórios e munições, de uso permitido, sem autorização legal ou regulamentar também constitui crime, daí não há que falar em absolvição por atipicidade da conduta. 2. Tendo o réu confessado o crime a si imputado, consoante se verifica no bojo da sentença condenatória, mister se faz a incidência da atenuante prevista no art. 65, inc. III, ?d?, do Código Penal brasileiro. 3. Por fim, acerca do pedido da redução da pena-base ao patamar mínimo legal, resta prejudicado, haja vista já encontrar-se a mesma nesse quantum. (2015.03876764-20, 152.236, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-10-13, Publicado em 2015-10-15)

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA POR MEIO DO AUTO DE APREENSÃO E APRESENTAÇÃO DE FLS. 12_APENSO, BEM COMO PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E PELA CONFISSÃO DOS APELANTES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO NÃO EXIGINDO À LEI A EFETIVA EXPOSIÇÃO DE OUTREM A RISCO, SENDO IRRELEVANTE A AVALIAÇÃO SUBSEQUENTE SOBRE A OCORRÊNCIA DE PERIGO À COLETIVIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DISPENSABILIDADE. A AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL NÃO DESCARACTERIZA O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA. A POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA É UM DADO DISPENSÁVEL PARA A TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, UMA VEZ QUE SE TRATA DE CRIME DE MERA CONDUTA, NÃO SE EXIGINDO A OCORRÊNCIA DE NENHUM RESULTADO NATURALÍSTICO. DO REDICIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O PATAMAR NO MINIMO LEGAL. ACOLHIMENTO. ERRO IN JUDICANDO DO MAGISTRADO DE PISO EM SEDE DE VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP.PENA REDIMENSIONADA PARA AMBOS OS APELANTES NO PATAMAR DE 02 ANOS DE RECLUSÃO COM REGIME ABERTO ALÉM DE 10 DIAS-MULTA, CADA UM NO EQUIVALENTE

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089



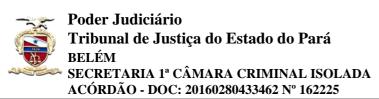
A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS NA ÉPOCA DO FATO DELITUOSO, PELO CRIME TIPIFICADO NO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03, COM A POSTERIOR SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA), CONFORME DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA OBJURGADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2015.04081212-07, 152.757, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-10-27, Publicado em 2015-10-29)

APELAÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA FOGO DE USO PERMITIDO. DECISÃO CONTRÁRIA AS PROVAS DOS AUTOS. ARMAMENTO QUE SE ENCONTRAVA DANIFICADO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. IMPROCEDÊNCIA. RECORRENTE QUE CONFESSOU A PRÁTICA DO CRIME. POTENCIAL LESIVO QUE SE MOSTRA DESPREZÍVEL. DELITO PREVISTO NO ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO QUE É DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO OU PRESUMIDO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03 PARA O DELITO DISPOSTO NO ART. 12 DA REFERIDA LEI QUE TRATA DA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. RECORRENTE QUE ESTAVA COM UM REVÓLVER CALIBRE 38 DENTRO DE UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO QUE SÓ SERIA POSSÍVEL SE O APELANTE ESTIVESSE EM SUA CASA OU NAS SUAS DEPENDÊNCIAS. PRISÃO EM FLAGRANTE QUE OCORREU DENTRO DE UM BAR LOCALIZADO NA CIDADE DE MARABÁ. REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVOS DO CRIME QUE SE MOSTRAM DESFAVORÁVEIS. REPRIMENDA QUE PODE SER FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEVIDAMENTE EFETUADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. Os elementos de cognição acostados aos autos, deixam clara a prática do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. Na espécie, o recorrente confessou a prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, conforme confissão acostada às fl. 64 (mídia digital em anexo). Ademais, a infração penal em questão é de mera conduta e perigo abstrato ou presumido, ou seja, o tipo legal do delito em comento requer apenas como objeto material uma arma de fogo, II. Inviável a desclassificação do crime pretendida independente do potencial lesivo que esta pode provocar; pelo recorrente do delito previsto no art. 14 para o art. 12 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido). No caso, a alteração só seria possível se o apelante fosse encontrado com a arma, um revólver calibre 38, dentro de sua residência ou nas dependências desta ou até mesmo em seu local de trabalho, todavia, foi preso em flagrante com o armamento dentro de um bar quando consumia bebidas alcóolicas; III. A reprimenda fixada na primeira fase do processo dosimétrico, pode ser exasperada acima do mínimo legal previsto em abstrato para o delito, quando presente a possibilidade de valoração de, pelo menos, uma circunstância judicial tida como desfavorável, o que, ocorre no caso em apreço, quando o magistrado, fundamentadamente, entendeu como negativos os motivos do crime; IV. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não pode ser efetuada, pois o MM. Magistrado aplicou ao apelante duas penas restritivas de direito, quais sejam, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a limitação de fim de semana; V. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (2016.02138083-33, 160.229, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-05-31, Publicado em 2016-06-02).

APELAÇÃO PENAL. ART. 14 DA LEI 10.826/03. ATIPICIADADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. ARMA DESMUNICIADA. IMPROCEDÊNCIA. PENA PECUNIÁRIA EXACERBADA. PROCEDÊNCIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR 05 (CINCO) RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 44, §2°, DO CP. 1. Como cediço, o crime tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/03, é de mera conduta, bastando, para que se configure, que o seu agente, o seu sujeito ativo, seja encontrado portando a arma de fogo, pouco importando o fato dela estar desmuniciada ou da mesma não possuir potencial ofensivo, pois o objeto jurídico tutelado pelo citado tipo penal não é a incolumidade física do cidadão, mas sim a segurança pública e a paz social, e, assim sendo, prescinde de resultado naturalístico. In casu, o acusado foi preso em flagrante delito portando uma arma de fogo quando saía de sua residência, tendo inclusive apontado

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089



o referido artefato em direção às pessoas presentes em um restaurante, momentos antes à sua prisão. 2. Em respeito ao princípio da proporcionalidade entre as penas, deve a reprimenda pecuniária fixada ao apelante, em 50 (cinquenta) dias-multa, ser reduzida ao mínimo legal, pois não só as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, lhe foram todas favoráveis, como também a pena corporal lhe foi fixada no mínimo previsto à espécie, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão. 3. Não pode o magistrado sentenciante, por expressa determinação do art. 44, §2°, do CP, substituir a pena corporal fixada ao acusado por mais de duas penas restritivas de direitos. In casu, o magistrado substituiu a reprimenda privativa de liberdade do apelante por 05 (cinco) penas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária, a interdição de direitos, a limitação de fim de semana, a proibição de se ausentar da comarca sem comunicar o juízo e a necessidade de comparecimento ao Fórum à cada 90 (noventa) dias para justificar suas atividades. 4. Assim, tendo em vista o disposto no art. 44, §2°, do CP, devem ser excluídas as três últimas penas restritivas de direitos que foram fixadas ao apelante, ressaltando-se, inclusive, que duas delas constituem, na verdade, as medidas cautelares dispostas no art. 319, incisos I e IV, do CPP, que são aplicadas para garantir a instrução processual. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido, para redimensionar a pena pecuniária imposta ao apelante e excluir as três penas restritivas de direitos excedentes, à ele impostas. Decisão unânime. (2015.03801015-93, 152.004, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-09-29, Publicado em 2015-10-08).

Portanto, não há como ser acolhida a tese da defesa, relativa à atipicidade da conduta, mormente na hipótese dos autos, em que o recorrente foi surpreendido por policiais e preso em flagrante portando munição e a arma de fogo de uso restrito. Sendo portanto irretocável a sentença a quo.

Acerca do tema veja-se o magistério de Thums: (...) pode-se afirmar que os crimes tipificados na Lei nº 10.826/2003 constituem todos crimes de perigo presumido, na medida em que não tutelam a vida, a integridade física, nem o patrimônio, mas tão só a incolumidade pública ou a segurança coletiva. Haverá crime toda vez que o agente desenvolver as condutas previstas, que presumem a exposição do bem ao perigo. O Estatuto do Desarmamento tem por objetivo 'desarmar a população civil' e dificultar ou restringir a circulação de armas de fogo. Portanto, a conduta que violar este objetivo, coloca em perigo o fundamento da existência da norma penal (...).

Ademais, a materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 20) e pelo depoimento das testemunhas, Logo, deve ser mantida a condenação nos termos em que foi proferida.

CONCLUSÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, conheço do recurso de apelação interposto por Fernando Barbosa de Sousa, e lhe nego provimento para manter a sentença de 1º grau nos seus próprios fundamentos.

É o voto. Belém, 12 de julho de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089